



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 389, DE 2007

Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	02
- Medida Provisória original	13
- Mensagem do Presidente da República nº 661, de 2007	21
- Exposição de Motivos nº 202/2007, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	22
- Ofício nº 569/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	24
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	25
- Nota Técnica nº 29, de 2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	26
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	30
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Sílvio Costa (Bloco/PMN-PE)	61
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	69
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 62, de 2007, prorrogando a vigência da Medida Provisória	74
- Legislação citada	75

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 389, DE 2007

Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal direta, a seguinte Carreira e cargos isolados de provimento efetivo:

I - Carreira de Analista de Infra-Estrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte; e

II - cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infra-estrutura.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo estão estruturados na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo somente serão lotados em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infra-

estrutura viária, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitado o § 3º deste artigo, definir a lotação dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

Art. 2º O quantitativo total de cargos da Carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º desta Lei é de:

I - 84 (oitenta e quatro) cargos de Especialista em Infra-Estrutura Sênior; e

II - 216 (duzentos e dezesseis) cargos de Analista de Infra-Estrutura.

Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior e de provas ou de provas e títulos para o cargo de Analista de Infra-Estrutura, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e a experiência profissional, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O ingresso nos cargos referidos no caput deste artigo exige diploma de graduação em nível superior e conhecimentos em nível de pós-graduação.

§ 4º É pré-requisito para ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior 12 (doze) anos de experiência no exercício de atividades de nível superior, correspondentes ao exercício de atribuições equivalentes às do cargo, na área de atuação específica estabelecida no edital do concurso.

§ 5º O concurso público para os cargos referidos no caput deste artigo será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Analista de Infra-Estrutura e na classe única do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

§ 6º A prova de títulos integrante do concurso para o ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior poderá incluir a defesa, em ato público, de memorial baseado no curriculum vitae, nos termos do respectivo edital.

Art. 4º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei constituem-se de:

I - vencimento básico, conforme o Anexo II desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura - GDAIE; e

III - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura - GDAIE, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei, quando

em exercício das atividades inerentes às suas atribuições, observando-se os seguintes limites:

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 1º A pontuação a que se refere a GDAIE está assim distribuída:

I - até 70 (setenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 30 (trinta) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei somente farão jus à GDAIE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais.

Art. 6º Decreto disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDAIE.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor ativo beneficiário da GDAIE que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão de lotação, observada a legislação vigente.

Art. 8º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão de lotação, elaboradas em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

§ 1º As metas referidas no caput deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas à atividade-fim do órgão de lotação, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do órgão na área de atuação dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico.

§ 4º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio órgão não tenha dado causa a tais fatores.

§ 5º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual a parcela da GDAIE correspondente à avaliação institucional será igual a 0 (zero), sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do órgão de lotação, mediante ato do respectivo Ministro de Estado.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei para os cargos de Especialista em Infra-Estrutura Sênior e Analista de Infra-Estrutura.

§ 3º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 20 (vinte) pontos.

Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior em efetivo exercício em seu órgão de lotação quando investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalente fará jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão de lotação somente fará jus à GDAIE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDAIE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, desde que investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido nos incisos I e II do caput deste artigo será a do órgão de lotação.

Art. 14. A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 15. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor no cargo de Analista de Infra-Estrutura ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 17 desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Art. 17. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 16 desta Lei serão objeto de regulamento.

Art. 18. Para fins de incorporação da GDAIE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAIE será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e pa-

drão, ou da classe única, conforme o respectivo cargo efetivo que lhe deu origem; e

II - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 19. Os servidores integrantes da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou ocupantes do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS

a) cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior

NÍVEL	CARGO	CLASSE
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única

b) Cargo de Analista de Infra-Estrutura

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III
			II
			I
		B	V
			IV
			III
			II
			I
		A	V
			IV
			III
			II
			I

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO

a) cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	5.632,61

b) Cargo de Analista de Infra-Estrutura

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	5.151,00
			II	4.949,11
			I	4.755,13
		B	V	4.362,51
			IV	4.191,52
			III	4.027,24
			II	3.869,40
			I	3.717,74
		A	V	3.410,77
			IV	3.277,09
			III	3.148,64
			II	3.025,24
			I	2.906,66

ANEXO III

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRA-ESTRUTURA - GDAIE

a) cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO R\$
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	50,00

b) Cargo de Analista de Infra-Estrutura

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO R\$
Especial	III	50,00
	II	47,92
	I	45,84
B	V	43,76
	IV	41,68
	III	39,60
	II	37,52
	I	35,44
A	V	33,36
	IV	31,28
	III	29,20
	II	27,12
	I	25,00

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 389, DE 2007

Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal direta, a seguinte Carreira e cargos isolados de provimento efetivo:

I - Carreira de Analista de Infra-Estrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte; e

II - cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infra-estrutura.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo estão estruturados na forma do Anexo I.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo somente serão lotados em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infra-estrutura viária, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitado o § 3º, definir a lotação dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

Art. 2º O quantitativo total de cargos da carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º é de:

- I** - oitenta e quatro cargos de Especialista em Infra-Estrutura Sênior; e
- II** - duzentos e dezesseis cargos de Analista de Infra-Estrutura.

Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior e de provas ou de provas e títulos para o cargo de Analista de Infra-Estrutura, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e a experiência profissional, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O ingresso nos cargos referidos no caput exige diploma de graduação em nível superior e conhecimentos em nível de pós-graduação.

§ 4º É pré-requisito para ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior doze anos de experiência no exercício de atividades de nível superior, correspondentes ao exercício de atribuições equivalentes à do cargo, na área de atuação específica estabelecida no edital do concurso.

§ 5º O concurso público para os cargos referidos no caput será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Analista de Infra-Estrutura e na classe única do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

§ 6º A prova de títulos integrante do concurso para o ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior poderá incluir a defesa, em ato público, de memorial baseado no currículo vitae, nos termos do respectivo edital.

Art. 4º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º constituem-se de:

- I - vencimento básico, conforme o Anexo II;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura - GDAIE; e
- III - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura - GDAIE, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições, observando-se os seguintes limites:

- I - máximo de cem pontos por servidor; e
- II - mínimo de dez pontos por servidor.

§ 1º A pontuação a que se refere a GDAIE está assim distribuída:

- I - até setenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e
- II - até trinta pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º somente farão jus à GDAIE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais.

Art. 6º Decreto disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDAIE.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor ativo beneficiário da GDAIE que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a quarenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão de lotação, observada a legislação vigente.

Art. 8º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão de lotação, elaboradas em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

§ 1º As metas referidas no caput devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas à atividade fim do órgão de lotação, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do órgão na área de atuação dos cargos de que trata o art. 1º.

§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico.

§ 4º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio órgão não tenha dado causa a tais fatores.

§ 5º O ato a que se refere o caput definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual a parcela da GDAIE correspondente à avaliação institucional será igual a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do órgão de lotação, mediante ato do respectivo Ministro de Estado.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III para os cargos de Especialista em Infra-Estrutura Sênior e Analista de Infra-Estrutura.

§ 3º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a quarenta pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a vinte pontos.

Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior em efetivo exercício em seu órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalente, fará jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão de lotação somente fará jus à GDAIE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDAIE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de origem, e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido nos incisos I e II será a do órgão de lotação.

Art. 14. A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 15. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor no cargo de Analista de Infra-Estrutura ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 5º no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 5º no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas "a" dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 17;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Art. 17. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 16 serão objeto de regulamento.

Art. 18. Para fins de incorporação da GDAIE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAIE será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, ou da classe única, conforme o respectivo cargo efetivo que lhe deu origem; e

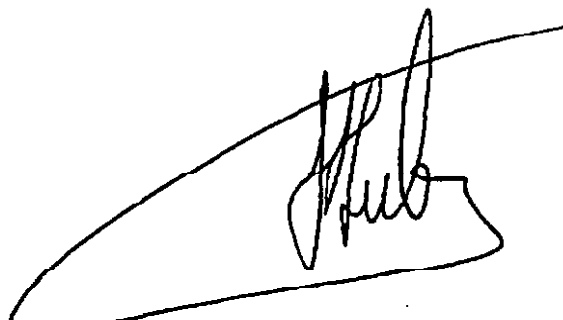
II - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 19. Os servidores integrantes da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou ocupantes

do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.



ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS

a) cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior

NÍVEL	CARGO	CLASSE
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única

b) Cargo de Analista de Infra-Estrutura

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III
			II
			I
		B	V
			IV
			III
			II
			I
		A	V
			IV
			III
			II
			I

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO

a) cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	5.632,61

b) Cargo de Analista de Infra-Estrutura

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BASICO (R\$)
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	5.151,00
			II	4.949,11
			I	4.755,13
		B	V	4.362,51
			IV	4.191,52
			III	4.027,24
			II	3.869,40
			I	3.717,74
		A	V	3.410,77
			IV	3.277,09
			III	3.148,64
			II	3.025,24
			I	2.906,66

ANEXO III

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRA-ESTRUTURA - GDAIE

a) cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO R\$
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	50,00

b) Cargo de Analista de Infra-Estrutura

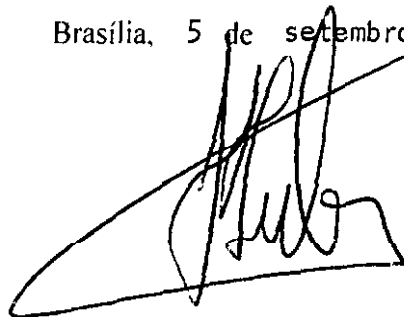
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO R\$
Especial	III	50,00
	II	47,92
	I	45,84
B	V	43,76
	IV	41,68
	III	39,60
	II	37,52
	I	35,44
A	V	33,36
	IV	31,28
	III	29,20
	II	27,12
	I	25,00

Mensagem nº 661, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 389, de 5 de setembro de 2007, que “Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de especialista em Infra-Estrutura Sênior”.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Republic, is written over the date. The signature is composed of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que “cria a Carreira de Analista de Infra-Estrutura, o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, e dá outras providências.”
2. A proposta tem por objetivo possibilitar que a Administração Pública Federal recrute pessoal com alto nível de qualificação para desempenhar as atribuições governamentais ligadas à área de infra-estrutura, que é prioritária para o desenvolvimento do país.
3. Com efeito, não se pode contestar que os gargalos de infra-estrutura estão entre os maiores entraves para o crescimento sustentável da economia brasileira. Para contornar as deficiências existentes nesse campo, o Poder Executivo Federal vem investindo fortemente em transporte, energia, saneamento, etc. No Plano Plurianual (PPA) 2004-2007, por exemplo, foram previstos R\$ 15.843 milhões para o setor de transportes e R\$ 31.984 milhões apenas para investimentos em energia elétrica. No Projeto Piloto de Investimentos (PPI) 2007, por sua vez, foram previstos R\$ 4.583 milhões para ações de recuperação da malha rodoviária, adequação e construção de trechos rodoviários, obras em portos e ferrovias, modernização e integração urbana, irrigação, estudos e projetos, etc.
4. Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R\$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Estão previstas no PAC, dentre outras ações, a construção e reforma de 45.000 quilômetros de estradas, 2.518 quilômetros de ferrovias, construção de 13.826 quilômetros de linha de transmissão de energia, etc.
5. Um dos mais importantes eixos do PAC é a expansão do saneamento básico, sendo meta do Programa levar água e coleta de esgoto para 22,5 milhões de domicílios e infra-estrutura hídrica para 23,8 milhões de pessoas. Atualmente, a ausência de saneamento básico ainda atinge aproximadamente 30% da população urbana brasileira, sendo que as maiores deficiências se encontram nas regiões mais pobres do país.
6. A implementação das atividades acima referidas requer a atuação de profissionais altamente qualificados, existindo premente necessidade de atrair para o serviço público força de trabalho que preencha tal requisito. A Carreira de Analista de Infra-Estrutura e o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior foram projetados para atender plenamente as demandas da Administração Pública Federal neste campo específico.

7. O cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior visa a recrutar profissionais com longa experiência na área de infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades de alto nível de complexidade; já o cargo de Analista de Infra-Estrutura, estruturado em três classes, visa a recrutar profissionais para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infra-estrutura, sem a exigência de prévia atuação na área.

8. Estão sendo criados, no artigo 3º da Medida Provisória, 84 cargos de Especialista em Infra-Estrutura Sênior e 246 cargos de Analista de Infra-Estrutura, quantitativo que irá atender as necessidades emergenciais da Administração Pública. Os cargos poderão ser lotados, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Medida Provisória, no quadro de pessoal de “órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infra-estrutura viária, saneamento, energética, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano”. Está prevista a possibilidade de seleção por formação específica e estabelecida a exigência de conhecimentos em nível de pós-graduação para ingresso nos cargos.

9. A medida cria a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-estrutura - GDAIE, que será devida em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual dos servidores integrantes dos cargos ora criados e da avaliação do desempenho institucional dos órgãos em que estiverem lotados os referidos servidores. No caso da Carreira de Infra-Estrutura, o desenvolvimento dos servidores nos seus respectivos cargos se dará por meio de um sistema de progressão e promoção orientado pelo mérito, com requisitos de capacitação e existência de vaga para a promoção.

10. O impacto orçamentário anual da medida, quando estiverem providos todos os cargos criados, é estimado em cerca de R\$ 33,517 milhões, nos exercícios de 2008, quando deverá dar-se o seu provimento, 2009 a 2010, considerando-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a edição da Medida Provisória não representa impacto orçamentário imediato, por se tratar de criação de cargos e carreiras vagos.

11. Ressalte-se que a criação da Carreira de Analista de Infra-Estrutura e do cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior é medida urgente. A área de infra-estrutura é prioritária para o desenvolvimento do país e o Poder Executivo Federal vem investindo fortemente para superar os seus gargalos. Uma vez que a Administração Pública Federal não dispõe de força de trabalho especializada para desempenhar atribuições relacionadas a esse campo, é extremamente necessário o rápido recrutamento de pessoal qualificado.

12. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva

OF. n. 569 /07/PS-GSE

Brasília, 30 de outubro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de MPv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 389, de 2007, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 23.10.07, que "Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV N° 389

Publicação no DO	6-9-2007
Designação da Comissão	10-9-2007 (SF)
Instalação da Comissão	11-9-2007
Emendas	até 12-9-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	6-9-2007 a 19-9-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	19-9-2007
Prazo na CD	de 20-9-2007 a 3-10-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	3-10-2007
Prazo no SF	4-10-2007 a 17-10-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	17-10-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	18-10-2007 a 20-10-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	21-10-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	4-11-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	13-2-2008(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 62, de 2007 – DOU (Seção I) de 26-10-2007. Ato Retificado no DOU de 29-10-2007	

MPV N° 389

Votação na Câmara dos Deputados	23-10-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Nota Técnica nº 29/2007 – Medida Provisória nº 389/2007

NOTA TÉCNICA Nº 29/2007

SUBSÍDIOS À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 389, DE 05 DE SETEMBRO DE 2007, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

“Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.”

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 389, de 05 de setembro de 2007, que *“Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior”*.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 389/2007 cria, no âmbito da administração pública federal direta, a Carreira de Analista de Infra-Estrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte e o cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infra-estrutura.

Segundo a Exposição de Motivos, a proposta tem por objetivo possibilitar que a Administração Pública Federal recrute pessoal com alto nível de qualificação para desempenhar as atribuições governamentais ligadas à área de infra-estrutura, que é prioritária para o desenvolvimento do país.

Estão sendo criados, no artigo 3º da Medida Provisória, 84 cargos de Especialista em Infra-Estrutura Sênior e 246 cargos de Analista de Infra-Estrutura. Os cargos poderão ser lotados, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Medida Provisória, no quadro de pessoal de "órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infra-estrutura viária, saneamento, energética, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano". Está prevista a possibilidade de seleção por formação específica e foi estabelecida a exigência de conhecimentos em nível de pós-graduação para ingresso nos cargos.

A medida cria a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-estrutura - GDAIE, que será devida em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual dos servidores integrantes dos cargos ora criados e da avaliação do desempenho institucional dos órgãos em que estiverem lotados os referidos servidores. No caso da Carreira de Infra-Estrutura, o desenvolvimento dos servidores nos seus respectivos cargos se dará por meio de um sistema de progressão e promoção orientado pelo mérito, com requisitos de capacitação e existência de vaga para a promoção.

III - SUBSÍDIOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

"§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual."

Plano Plurianual

O projeto de lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 contém programa e ação específicos por intermédio dos quais correrão as despesas decorrentes das normas baixadas na MP ora examinada.

Lei de Diretrizes Orçamentárias

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de

qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

As Leis de Diretrizes Orçamentárias (art. 92 da Lei nº 11.439/06 e art. 89 da Lei nº 11.514/07) estabelecem que a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estrutura de carreiras devem constar de anexo específico da lei orçamentária.

Lei Orçamentária Anual

A lei orçamentária para o exercício de 2007 (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007), no seu "ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS", traz as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO:

.....

4. Poder Executivo. Limite Financeiro R\$ 796.667.100,00.

Até 28.727 vagas, das quais 13.532 vagas destinadas à substituição de pessoal terceirizados, sendo:

(...)

4.8. Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.336 vagas.

O Projeto de Lei Orçamentária para 2008 também traz em anexo V:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO:

4. Poder Executivo. Despesa no exercício de 2008 em R\$ 1.031,7 milhões, destinados ao provimento de 40.032 vagas e criação de 13.375 cargos, empregos e funções, sendo:

(...)

4.1.8 Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.720 vagas.

Lei de Responsabilidade Fiscal

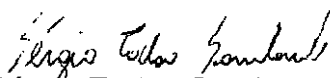
Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Desses dispositivos, a Exposição de Motivos apenas declara que o impacto orçamentário anual da medida, quando estiverem providos todos os cargos criados, é estimado em cerca de R\$ 33,517 milhões.

Esses são os subsídios.

Brasília, 11 de setembro de 2007.


Sérgio Tadao Sambosuke

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

EMENDAS APRESENTADAS PERENTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Alex Canziani	10
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	01, 05, 14, 15
Deputado Carlos Alberto Leréia	18, 20
Deputado Carlos Mello	21, 22
Deputado Elismar Prado	07, 08
Deputado Fernando de Fabinho	12
Deputado Jorge Bittar	06
Deputado Julio Semeghini	13
Deputado Luiz Bittencourt	16, 17
Deputada Maria do Carmo Lara	19
Deputado Mário Heringer	09
Deputado Onyx Lorenzoni	02, 03, 04
Deputado Pedro Wilson	11

SSACM

Total de Emendas: 022

MPV 389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 12.09.07	Proposição Medida Provisória nº 389, de 05.09.07.
------------------	--

autor DEP. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
--	--------------------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 1º da MP nº 389, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo somente serão lotados em órgãos da administração pública federal direta e autarquias com competências relativas à infra-estrutura viária, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que servidores possam ser designados para outros órgãos, como as autarquias, com competências relativas à infra-estrutura.

PARLAMENTAR

MPV 389

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 389/07
------	---

autor Deputado ONYX LORENZONI	Nº do precatório
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do artigo 3º a seguinte redação:

*Art. 3º.....

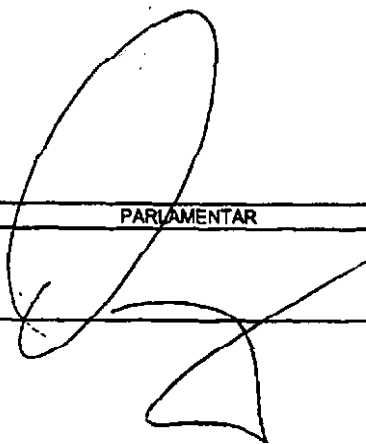
§ 4º É pré-requisito para ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior oito anos de experiência no exercício de atividades de nível superior, correspondentes ao exercício de atribuições equivalentes à do cargo, na área de atuação específica estabelecida no edital do concurso.

Justificativa

Ao diminuir, de doze para oito anos, o período de experiência necessário para ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, abre-se mercado para uma maior parcela de profissionais em atividade no mercado. É certo que o período de oito anos de experiência em atividades correlatas ao cargo criado é mais do que suficiente para formar um profissional de percepção macro, em consonância com o grau de responsabilidade inerente à função.

Ademais, todos serão submetidos a concurso público de provas e de títulos, que certamente definirá aqueles que melhor poderão desempenhar as atribuições requeridas.

PARLAMENTAR



MPV 389

00003

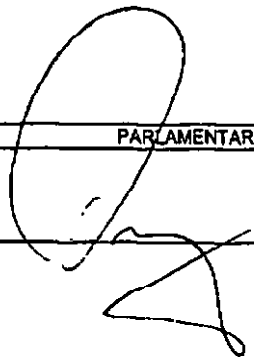
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 389/07			
Autor Deputado Onyx Lorenzoni	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao artigo 12 a seguinte redação: "Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior em efetivo exercício em seu órgão de lotação, quando investido em cargo de comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalente, fará jus à parcela individual da GDAIE calculada com base no valor proporcional ao da avaliação institucional do órgão em que estiver lotado." Justificativa Esta emenda pretende aumentar a comprometimento dos servidores que ocupam cargos de chefia e de coordenação com as metas determinadas para o órgão em que estejam lotados. A automática atribuição de pontuação máxima para esses servidores, conforme o texto da MP em apreciação, lhes traz uma certa acomodação, que não leva a aumento de produtividade nem a uma melhor qualidade nos serviços prestados pela categoria. PARLAMENTAR				

MPV 389

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 389/07			
Autor Deputado Onyx Lorenzoni	Nº de protocolo			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao artigo 12 e ao inciso II do artigo 13 a seguinte redação: "Art. 12. O titular do cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior em efetivo exercício em seu órgão de lotação, quando investido em cargo de comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalente, fará jus à parcela individual da GDAIE calculada com base no valor proporcional ao da avaliação institucional do órgão em que estiver lotado." "Art. 13 II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE nos termos do artigo 12. Justificativa Esta emenda pretende aumentar a comprometimento dos servidores que ocupam cargos de chefia e de coordenação com as metas determinadas para o órgão em que estejam lotados. A automática atribuição de pontuação máxima para esses servidores, conforme o texto da MP em apreciação, lhes traz uma certa acomodação, que não leva a aumento de produtividade nem a uma melhor qualidade nos serviços prestados pela categoria.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data 12.09.07	Proposição Medida Provisória nº 389, de 05.09.07.
------------------	--

autor DEP. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do proponente 332
---	-------------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 18	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 18 da MP nº 389, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAIE será correspondente a cem por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, ou da classe única, conforme o respectivo cargo efetivo que lhe deu origem; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aumentar de 50% para 100% o percentual de cálculo da GDAIE sobre o valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, de acordo com cargo efetivo que lhe deu origem, para o servidor aposentado ou instituidor de pensão. Portanto, a emenda visa cumprir o disposto constitucional relativo à paridade de remuneração do pessoal ativo e inativo.

PARLAMENTAR



MPV 389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data 12/09/2007	Proposição Medida Provisória nº 389/2007
---------------------------	--

Autor Dep. Jorge Bittar	nº do prontuário
-----------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 389/2007

"São transpostos para a carreira de Analista de Infra-estrutura os atuais ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, Engenheiro de Operação, e outras especialidades funcionais que se enquadram nas atribuições previstas no Art. 1º, dos quadros de pessoal dos respectivos Órgãos da administração pública federal direta a serem atendidos por essa Medida Provisória, respeitando o limite de quantitativo total previsto no Art. 2º.

Somente poderão ser transpostos para a carreira de Analista de Infra-estrutura os servidores ativos permanentes que se encontram em estágio probatório, nos respectivos órgãos, e que atendam ao estabelecido nesta Medida Provisória.

Parágrafo único

O posicionamento de que trata este artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da data da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a dar tratamento isonômico aos servidores ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, e outras especialidades vinculadas ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. Os servidores públicos federais, do quadro de pessoal dos respectivos Órgãos da Administração Pública Direta, citados nesta Medida Provisória recebem remuneração inferior ao estabelecido pela Lei 4.950-A de 22 de abril de 1966, que estabeleceu dentre outras normalizações, um piso mínimo de 8,5 (oito e meio) salários mínimos para o desempenho da respectiva função. Esta medida visa corrigir este desequilíbrio, pois os atuais servidores estão inseridos no plano geral do poder executivo – PGPE – e recebem remuneração de R\$2.328,00 (dois mil trezentos e vinte e oito reais), equivalente a 6 (seis) salários mínimos. Não obstante, os servidores exercem atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura, e

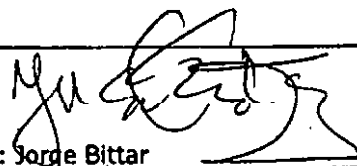
estão lotados em órgãos da administração pública federal direta, com competências consoantes ao artigo 1º da MP nº389 de 2007.

Não existe óbice legal para a pretendida transposição, tendo como paradigma a carreira de Advogado da União, que por meio do art. 19 da Lei nº 9028, de 12 de abril de 1995, transpôs para as carreiras da AGU os então atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta.

Por fim é importante que se ressalte que esta emenda vai atingir exatamente oitenta e quatro servidores.

Data: 05/07/2006

Autor: Jorge Bittar



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 389/2007

Data: 12/09/2007

AUTOR: Deputado **Elismar Prado** (PT/MG)
Nº Carteira: 237

EMENDA ADITIVA

Acréscimo-se, artigo, onde couber.

“São transpostos para a carreira de Analista de Infra-Estrutura, os atuais ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, de Engenheiro de Operações, e outras especialidades funcionais que se enquadram nas atribuições previstas no Art. 1º, dos quadros de pessoal dos respectivos Órgãos da administração pública federal direta, a serem atendidos por essa Medida Provisória, respeitando o limite de quantitativo total, previsto no Art 2º”.

Parágrafo Único. O posicionamento de que trata este artigo somente gerará efeitos financeiros, a partir da publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar tratamento isonômico aos servidores ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, e outras especialidades vinculadas ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. Os servidores públicos federais, do quadro de pessoal dos respectivos Órgãos da Administração Pública Direta, citados nesta Medida recebem remuneração inferior ao estabelecido pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que estabeleceu dentre outras normalizações, um piso mínimo de 8,5 (oito e meio) salários mínimos para o desempenho da respectiva função. Esta emenda visa corrigir este desequilíbrio, pois os atuais servidores estão inseridos no plano geral do poder executivo –PGPE – recebem remuneração de R\$ 2.328,00 (Dois mil, trezentos e vinte e oito reais), equivalente a 6 (seis) salários mínimos. Se não obstante, os servidores exercem atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura, e estão lotados em órgãos da administração pública federal direta, com competências consoantes ao artigo 1º da MP nº 389/07.

Não existe óbice legal para a pretendida transposição, tendo como paradigma a carreira de Advogado da União, que por meio do art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, transpôs para as carreiras da AGU os então atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta.

O impacto orçamentário na folha de pagamento será ínfimo, considerando que são apenas 84 servidores nesta condição.


Deputado **ELISMAR PRADO**
PT/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 389

00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 389/2007

Data: 12/09/2007

AUTOR: Deputado Elismar Prado (PT/MG)
Nº Carteira: 237

EMENDA ADITIVA

Acréscete-se, artigo, onde couber.

“São transpostos para a carreira de Analista de Infra-Estrutura os atuais ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, código NS-916 e Engenheiro de Operações, Código NS-918, do quadro de pessoal do Ministério das Comunicações.

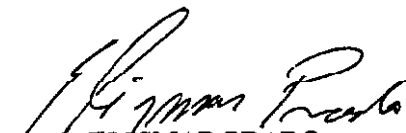
Parágrafo Único. O posicionamento de que trata este artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar tratamento isonômico aos servidores do Ministério das Comunicações, ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, Código NS-916 e Engenheiro de Operações, Código NS-918, do quadro de pessoal do Ministério das Comunicações, tendo em vista que exercem atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura e estão lotados em órgão da administração pública federal direta, com competência relativa a comunicações, consoante o artigo 1º da MP nº 389/07.

Não existe óbice legal para a pretendida transposição, tendo como paradigma a carreira de Advogado da União, que por meio do art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, transpôs para as carreiras da AGU, os então atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda nacional e procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta.

O impacto orçamentário na folha de pagamento será ínfimo, considerando que são apenas 36 servidores nesta condição.


Deputado **ELISMAR PRADO**
PT/MG

MPV 389

00009

**Medida Provisória nº 389 ,
de 2007**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Dep. Mário Heringer

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, artigo, onde couber.

"São transpostos para a carreira de Analista de Infra-Estrutura os atuais ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, de Engenheiro de Operações, e outras especialidades funcionais que se enquadram nas atribuições previstas no Art. 1º, dos quadros de pessoal dos respectivos Órgãos da administração pública federal direta a serem atendidos por essa Medida Provisória, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

Parágrafo único. O posicionamento de que trata este artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emendã³ visa a dar tratamento isonômico aos servidores ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, e outras especialidades vinculadas ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Os servidores públicos federais, do quadro de pessoal dos respectivos Órgãos da Administração Pública Direta, citados nesta Medida recebem remuneração inferior ao estabelecido pela Lei 4.950-A de 22 de abril de 1966, que estabeleceu dentre outras normalizações, um piso mínimo de 8,5 (oito e meio) salários mínimos para o desempenho da respectiva função. Esta emenda visa corrigir este desequilíbrio, pois os atuais servidores pertencentes ao Plano Geral Cargos do Poder Executivo - PGPE - recebem remuneração de R\$ 2.328,00 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais), equivalente a 6 (seis) salários mínimos. Não obstante, os servidores exercem atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura, e estão lotados em órgãos da administração pública federal direta, com competências consoantes ao artigo 1º da MP nº 389/ 07.

Não existe óbice legal para a pretendida transposição, tendo como paradigma a carreira de Advogado da União, que por meio do art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, transpôs para as carreiras da AGU os então atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta.

O impacto orçamentário na folha de pagamento será ínfimo, considerando que são apenas 84 servidores ativos permanentes nesta condição.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2007.



Dep. Mário Heringer
PDT/MG

MPV 389

Emenda nº

00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 389, de 2007

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber :

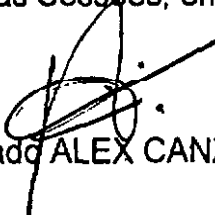
Art. – Ficam os bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito, financiamento e investimento, os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal e as sociedades de crédito, financiamento e investimento autorizados a contratar os serviços notariais e de registro, de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para o desempenho das funções de correspondentes no país, observadas as condições estabelecidas na Resolução nº 2.707, de 30 de março de 2000, do Banco Central do Brasil.

Justificativa:

Esta emenda busca erigir em texto de lei a norma inscrita no art. 2º da Resolução nº 2.953, de 2002, do Banco Central do Brasil. Por ela, os serviços notariais e de registro (cartórios) podem atuar como correspondentes bancários. Todavia, alguns Tribunais de Justiça (dentre eles, os de Minas Gerais, Rio e São Paulo) têm negado o exercício dessa atividade, entendendo que a permissão deve originar-se em texto de lei, stricto sensu.

O que esta emenda busca é facilitar a vida dos usuários de cartórios. Se aceita, o recolhimento das taxas, emolumentos e tributos poderá ser realizada no próprio espaço físico do cartório. Não terá necessidade de se deslocar até uma agência bancária para efetuar o pagamento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


Deputado ALEX CANZIANI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 389 / 2007

AUTOR: PEDRO WILSON

EMENDA ADITIVA

MPV 389

00011

Acrésceta-se, artigo, onde couber.

“São transpostos para a carreira de Analista de Infra-Estrutura os atuais ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, Engenheiro de Operações e outras especialidades funcionais que se enquadram nas atribuições previstas no Art. 1º, dos quadros de pessoal dos respectivos Órgãos da administração Pública Federal direta a serem atendidos por essa Medida Provisória.

Parágrafo único: O posicionamento de que trata esse artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação dessa Medida Provisória.

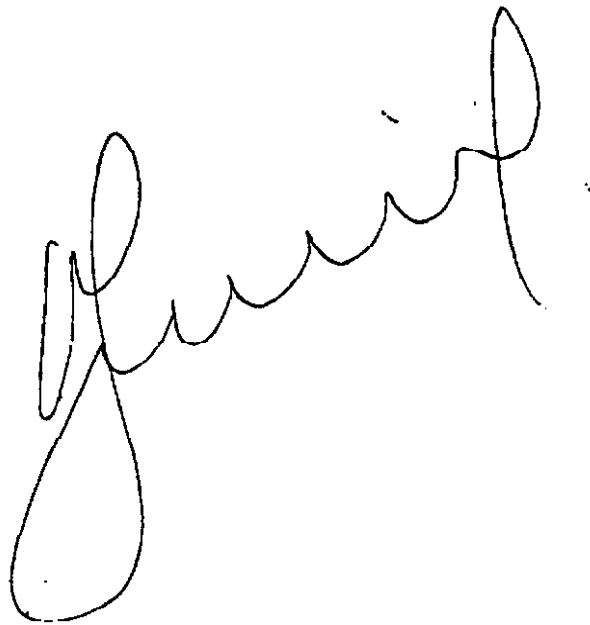
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a dar tratamento isonômico aos servidores ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro e outras especialidades vinculadas ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura E Agronomia - CONFEA. Os Servidores Públicos Federais, do quadro de pessoal dos respectivos Órgãos da Administração Pública Direta, citados nessa medida recebem remuneração inferior ao estabelecido pela Lei 4950-A de 22 de abril de 1966, que estabeleceu dentre outras normalizações, um piso mínimo de 8,5 (oito e meio) salários mínimos para o desempenho da respectiva função. Esta emenda visa corrigir esse desequilíbrio, pois os atuais servidores estão inseridos no **Plano Geral do Poder Executivo – PGPE** – percebem remuneração, com todos os benefícios, no valor de R\$ 2328,00 (dois mil trezentos e vinte oito reais) equivalente a 6 (seis) salários mínimos. Se não obstante, os servidores exercem atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização assistência técnica e execução de projetos e obras

de infra-estrutura e estão lotados em órgãos da administração pública federal direta, com atribuições consoantes ao artigo 1º da MP 389/2007.

Não existe óbice legal para a pretendida transposição tendo como paradigma a carreira de Advogado da União, que por meio do artigo 19 da Lei nº 9028, de 12 de abril de 1995, transpôs para as carreiras da AGU os então atuais cargos efetivos de Subprocurador Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal Direta.

Salienta-se ainda que, o impacto orçamentário na folha de pagamento será ínfimo, considerando que são apenas 84 servidores nessa condição.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rui', with a large loop at the bottom left and a series of smaller loops and strokes extending to the right.

MPV 389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data	proposição Medida Provisória nº 389/07			
Deputado Autor FERNANDO DE FARIAS	Nº de prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória 389 de 2007 o seguinte:

A letra a e b do anexo II passará a contar com a seguinte modificação:

a) cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior

Nível	Cargo	Classe	Vencimento Básico
Superior	Especialista em Infra - Estrutura	Única	7322.39

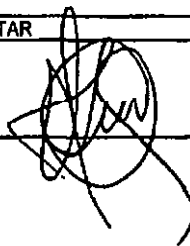
b) cargo de Analista de Infra-Estrutura

Nível	Cargo	Classe	Padrão	Vencimento Básico
Superior	Analista de Infra Estrutura	Especial	III	6696.30
			II	6433.84
			I	6181.66
		B	V	5671.26
			IV	5448.97
			III	5235.41
			II	5030.22
			I	4833.06
		A	V	4434.00
			IV	4260.21
			III	4093.23
			II	3932.81
			I	3778.65

Justificativa

A presente emenda visa valorizar o cargo de Analista de Infra Estrutura e o cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, que estão sendo criados na esfera federal. Entendemos que tais cargos terão atribuições de alto nível de complexidade, pois vão atuar na coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infraestrutura.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script, is written over the 'PARLAMENTAR' text and extends into the box below.

MPV 389

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 389 DE 2007

00013

Dispõe sobre a Carreira de
Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo
isolado de provimento de Especialista em Infra-
Estrutura

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. JULIO SEMEGHINI)

Acréscense-se artigo ao texto da Medida Provisória nº 389/07 com a
seguinte redação:

“Art. São transpostos para a carreira de Analista de Infra-Estrutura os atuais ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, de Engenheiro de Operações, e outras especialidades funcionais que se enquadram nas atribuições previstas no art. 1º, dos quadros de pessoal dos respectivos Órgãos da administração pública federal direta a serem atendidos por essa Medida Provisória, respeitando o limite de quantitativo total, prevista no art. 2º.

Parágrafo único: O posicionamento de que se trata este artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação esta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar tratamento isonômico aos ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, e outras especialidades vinculadas ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea. Os servidores públicos federais, do quadro de pessoal dos respectivos Órgãos da Administração pública Direta,

citados nesta Medida recebem remuneração inferior ao estabelecido pela Lei nº 4. 950, de 22 de abril de 1966, que estabeleceu dentre outras normalizações, um piso mínimo de 8,5 (oito e meio) salários mínimos para o desempenho da respectiva função. Esta emenda visa corrigir este desequilíbrio, pois os atuais servidores estão inscritos no Plano Geral do Poder Executivo – PGPE, recebem remuneração de R\$ 2.328,00 (dois mil, trezentos e vinte e oito Reais), equivalente a 6 (seis) salários mínimos. Se não obstante, os servidores exercem atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura, e estão lotados em órgãos da administração pública federal direta, com competência consoantes ao artigo 1º da referida MP.

Não existe óbice legal para a pretendida transposição, tendo como paradigma a carreira de Advogado da União, que por meio do art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, transpôs para as carreiras da AGU os então atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal Direta.

O impacto orçamentário na folha de pagamento será ínfimo, considerando que são apenas 84 servidores nesta condição.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2007



Deputado JULIO SEMEGHINI
PSDB-SP

MPV 389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data 25/07/2006	proposição Medida Provisória nº 389, de 2007
--------------------	---

Autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. São transpostos para a carreira de Analista de Infra-estrutura os atuais ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, código NS-916 e Engenheiro de Operações, código NS-918, do quadro de pessoal do Ministério das Comunicações.

Parágrafo único O posicionamento de que trata este artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a dar tratamento isonômico aos servidores do Ministério das Comunicações, ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, código NS-916 e Engenheiro de Operações, código NS-918, do quadro de pessoal do Ministério das Comunicações tendo em vista que exercem atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura e estão lotados em órgão da administração pública federal direta com competência relativa a comunicações, consoante o art. 1º da MP 389/07.

Não existe óbice legal para a pretendida transposição, tendo como paradigma a carreira de Advogado da União, que por meio do art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, transpôs para as carreiras da AGU os então atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta.

O impacto orçamentário na folha de pagamento será ínfimo, considerando que são apenas 36 servidores nesta condição.

PARLAMENTAR



MPV 389

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/07/2006	proposição Medida Provisória nº 389, de 2007
--------------------	---

Autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☒ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - São transpostos para a carreira de Analista de Infra-estrutura os atuais ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, de Engenheiro de Operações, e outras especialidades funcionais que se enquadram nas atribuições previstas no art. 1º, dos quadros de pessoal dos respectivos órgãos da Administração Pública Federal Direta a serem atendidos por essa Medida Provisória, respeitando o limite de quantitativo total, previsto no art. 2º.

Parágrafo único O posicionamento de que trata este artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a dar tratamento isonômico aos servidores ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, e outras especialidades vinculadas ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. Os servidores públicos federais, do quadro de pessoal dos respectivos Órgãos da Administração Pública Federal Direta, citados nesta Medida recebem remuneração inferior ao estabelecido pela Lei 4.950-A de 22 de abril de 1966, que estabeleceu dentre outras normalizações, um piso mínimo de 8,5 (oito e meio) salários mínimos para o desempenho da respectiva função. Esta emenda visa corrigir este desequilíbrio, pois os atuais servidores estão inseridos no Plano Geral do Poder Executivo – PGPE – recebem remuneração de R\$ 2.328,00 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais), equivalente a 6 (seis) salários mínimos. Se não obstante, os servidores exercem atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura, e estão lotados em órgãos da administração pública federal direta, com competências consoantes ao art. 1º da MP nº 389/2007.

Não existe óbice legal para a pretendida transposição, tendo como paradigma a carreira de Advogado da União, que por meio do art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, transpôs para as carreiras da AGU os então atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta.

O impacto orçamentário na folha de pagamento será ínfimo, considerando que são apenas 84 servidores nesta condição.

PARLAMENTAR



MPV 389

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 389 de 2007
------	---

Autor Deputado Luiz Bittencourt	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar onde couber o seguinte artigo:

"São transpostos para a carreira de Analista de Infra-Estrutura os atuais ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, de Engenheiro de Operações, e outras especialidades funcionais que se enquadram nas atribuições previstas no Art. 1º, dos quadros de pessoal dos respectivos Órgãos da Administração Pública Federal direta a serem atendidos por essa Medida Provisória.

Parágrafo Único. O posicionamento de que trata este artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar tratamento isonômico aos servidores ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro e outras especialidades vinculadas ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. Os servidores públicos federais do quadro de pessoal dos respectivos Órgãos da Administração Pública Direta, citados nesta medida recebem remuneração inferior ao estabelecido pela Lei 4.950-A de 22 de abril de 1966, que estabeleceu dentre outras normalizações, um piso de 8,5 (oito e meio) salários mínimos para o desempenho da respectiva função. Esta emenda visa corrigir este desequilíbrio, pois os atuais servidores inseridos no plano geral do Poder executivo – PGPE – recebem remuneração de R\$ 2.328,00 (dois mil trezentos e vinte e oito reais), equivalente a seis salários mínimos. Não obstante, os servidores exercerem atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura, e estão lotados em órgãos da administração pública federal direta, com competências consoantes ao artigo primeiro da Medida Provisória nº 389 de 2007.

Não existe óbice legal para a pretendida proposição, tendo como paradigma a carreira de Advogado da União, que por meio do art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que transpôs para a carreira da AGU os cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, bem como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta. Em relação ao a impacto orçamentário, ressaltamos que o impacto não será significativo posto que são apenas 84 servidores nessa condição.

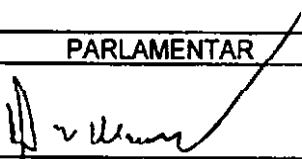
PARLAMENTAR

Brasília

MPV 389

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 389 de 2007			
Autor Deputado Luiz Bittencourt			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acréscitar onde couber o seguinte artigo: “São transpostos para a carreira de Analista de Infra-Estrutura os atuais ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, código NS-916, e Engenheiro de Operações, código NS-918, do quadro de pessoal do Ministério das Comunicações.” JUSTIFICAÇÃO A presente emenda visa dar tratamento isonômico aos servidores do Ministério das Comunicações, ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, código 916 e Engenheiro de operações, código NS 918, do quadro de pessoal do Ministério das Comunicações, consoante o artigo 1º da MP nº 389/07. Não existe óbice legal para a pretendida proposição, tendo como paradigma a carreira de Advogado da União, que por meio do art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que transpôs para a carreira da AGU os cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, bem como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta. Em relação ao a impacto orçamentário, ressaltamos que o impacto não será significativo posto que são apenas 36 servidores nessa condição.				
PARLAMENTAR				
Brasília 				

MPV 389

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16.12.2003		proposição Medida Provisória nº 389 de 2007		
AUTOR Deputado Carlos Alberto Leréia		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescentar onde couber o seguinte artigo: “São transpostos para a carreira de Analista de Infra-Estrutura os atuais ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, de Engenheiro de Operações, e outras especialidades funcionais que se enquadram nas atribuições previstas no Art. 1º, dos quadros de pessoal dos respectivos Órgãos da Administração Pública Federal direta a serem atendidos por essa Medida Provisória.” JUSTIFICAÇÃO A presente emenda visa dar tratamento isonômico aos servidores ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro e outras especialidades vinculadas ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. Os servidores públicos federais do quadro de pessoal dos respectivos Órgãos da Administração Pública Direta, citados nesta medida recebem remuneração inferior ao estabelecido pela Lei 4.950-A de 22 de abril de 1966, que estabeleceu dentre outras normalizações, um piso de 8,5 (oito e meio) salários mínimos para o desempenho da respectiva função. Esta emenda visa corrigir este desequilíbrio, pois os atuais servidores inseridos no plano geral do Poder executivo – PGPE – recebem remuneração de R\$ 2.328,00 (dois mil trezentos e vinte e oito reais), equivalente a seis salários mínimos. Não obstante, os servidores exercerem atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura, e estão lotados em órgãos da administração pública federal direta, com competências consoantes ao artigo primeiro da Medida Provisória nº 389 de 2007. Não existe óbice legal para a pretendida proposição, tendo como paradigma a carreira de Advogado da União, que por meio do art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que transpôs para a carreira da AGU os cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, bem como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta. Em relação ao a impacto orçamentário, ressaltamos que o impacto não será significativo posto que são apenas 84 servidores nessa condição.				
PARLAMENTAR				
Brasília				

MPV 389

00019

EMENDA Nº

(À MPV Nº 389 /2007)

DEPUTADA MARIA DO CARMO LARA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, artigo, onde couber.

“São transpostos para a carreira de Analista de Infra-Estrutura os atuais ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, de Engenheiro de Operações, e outras especialidades funcionais que se enquadram nas atribuições previstas no Art. 1º, dos quadros de pessoal dos respectivos Órgãos da administração pública federal direta a serem atendidos por essa Medida Provisória, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

Parágrafo único. O posicionamento de que trata este artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a dar tratamento isonômico aos servidores ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, e outras especialidades vinculadas ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. Os servidores públicos federais, do quadro de pessoal dos respectivos Órgãos da Administração Pública Direta, citados nesta Medida recebem remuneração inferior ao estabelecido pela Lei 4.950-A de 22 de abril de 1966, que estabeleceu dentre outras normalizações, um piso mínimo de 8,5 (oito e meio) salários mínimos para o desempenho da respectiva função.

Esta emenda visa corrigir este desequilíbrio, pois os atuais servidores pertencentes ao Plano Geral Cargos do Poder Executivo – PGPE – recebem remuneração de R\$ 2.328,00 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais), equivalente a 6 (seis) salários mínimos. Não obstante, os servidores exercem atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura, e estão lotados em órgãos da administração pública federal direta, com competências consoantes ao artigo 1º da MP nº 389/07.

Não existe óbice legal para a pretendida transposição, tendo como paradigma a carreira de Advogado da União, que por meio do art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, transpôs para as carreiras da AGU os então atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda nacional e procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta.

O impacto orçamentário na folha de pagamento será ínfimo, considerando que são apenas 84 servidores ativos permanentes nesta condição.

Sala das Sessões,


Maria do Carmo Lara
Deputada Federal

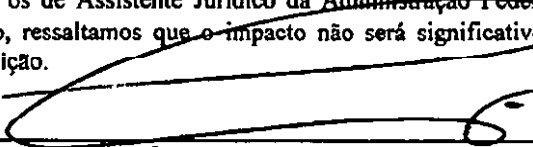
ANEXO IV
Tabela de Correlação

Cargo Atual			Analista de Infra-Estrutura		
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	Classe	Padrão	Estrutura de Cargos para a carreira	Classe	Padrão
	Especial	III		Especial	III
		II			II
		I			I
	C	VI		B	V
		V			IV
		IV			III
		III			II
		II			I
		I			
	B	VI		A	V
		V			IV
		IV			III
		III			II
		II			I
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

MPV 389

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16.12.2003	proposição Medida Provisória nº 389 de 2007			
Autor Deputado Carlos Alberto Leréia	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva2. ☐ substitutiva3. ☐ modificativa4. ☒ aditiva5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acréscitar onde couber o seguinte artigo: “São transpostos para a carreira de Analista de Infra-Estrutura os atuais ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, código NS-916, e Engenheiro de Operações, código NS-918, do quadro de pessoal do Ministério das Comunicações.” JUSTIFICAÇÃO A presente emenda visa dar tratamento isonômico aos servidores do Ministério das Comunicações, ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, código 916 e Engenheiro de operações, código NS 918, do quadro de pessoal do Ministério das Comunicações, consoante o artigo 1º da MP nº 389/07. Não existe óbice legal para a pretendida proposição, tendo como paradigma a carreira de Advogado da União, que por meio do art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que transpôs para a carreira da AGU os cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, bem como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta. Em relação ao a impacto orçamentário, ressaltamos que o impacto não será significativo posto que são apenas 36 servidores nessa condição. 				
PARLAMENTAR				
Brasília				

MPV 389

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 389/07
------	---

autor Deputado Carlos Melles	Nº do proponente
---------------------------------	------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, artigo, onde couber.

“São transpostos para a carreira de Analista de Infra-Estrutura os atuais ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, código NS-916 e Engenheiro de Operações, código NS-918, do quadro de pessoal do Ministério das Comunicações.

Parágrafo único. O posicionamento de que trata este artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a dar tratamento isonômico aos servidores do Ministério das Comunicações, ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, código NS-916 e Engenheiro de Operações, código NS-918, do quadro de pessoal do Ministério das Comunicações tendo em vista que exercem atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura e estão lotados em órgão da administração pública federal direta com competência relativa a comunicações, consoante o artigo 1º da MP nº389/07.

Não existe óbice legal para a pretendida transposição, tendo como paradigma a carreira de Advogado da União, que por meio do art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, transpôs para as carreiras da AGU os então atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta..

O impacto orçamentário na folha de pagamento será ínfimo, considerando que são apenas 36 servidores nesta condição.

PARLAMENTAR

CARLOS MELLES -
DEPUTADO FEDERAL

MPV 389

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 389/07
------	--

autor Deputado Carlos Melles	Nº do prontuário
--	------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, artigo, onde couber.

"São transpostos para a carreira de Analista de Infra-Estrutura os atuais ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, de Engenheiro de Operações, e outras especialidades funcionais que se enquadram nas atribuições previstas no Art. 1º, dos quadros de pessoal dos respectivos Órgãos da administração pública federal direta a serem atendidos por essa Medida Provisória, respeitando o limite de quantitativo total, previsto no Art. 2º".

Somente poderão ser transpostos para a carreira de Analista de Infra-estrutura os servidores ativos permanentes que se encontram em Estágio Probatório, nos respectivos Órgãos, e que atendam ao estabelecido nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O posicionamento de que trata este artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a dar tratamento isonômico aos servidores ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, e outras especialidades vinculadas ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Os servidores públicos federais, do quadro de pessoal dos respectivos Órgãos da Administração Pública Direta, citados nesta Medida recebem remuneração inferior ao estabelecido pela Lei 4.950-A de 22 de abril de 1966, que estabeleceu dentre outras normalizações, um piso mínimo de 8,5 (oito e meio) salários mínimos para o desempenho da respectiva função. Esta emenda visa corrigir este desequilíbrio, pois os atuais servidores estão inseridos no plano geral do poder executivo - PCPE - recebem remuneração de R\$ 2.328,00 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais), equivalente a 6 (seis) salários mínimos. Se não obstante, os servidores exercem atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura, e estão lotados em órgãos da administração pública federal direta, com competências consoantes ao artigo 1º da MP nº 389/07.

Não existe óbice legal para a pretendida transposição, tendo como paradigma a carreira de Advogado da União, que por meio do art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, transpôs para as carreiras da AGU os então atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta..

O impacto orçamentário na folha de pagamento será ínfimo, considerando que são apenas 84 servidores nesta condição.

PARLAMENTAR

CARLOS MELLES
DEPUTADO FEDERAL

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 389, DE 2007,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

.....

O SR. SILVIO COSTA (Bloco/PMN-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Sr. Deputados, a Medida Provisória nº 389, do ponto de vista da constitucionalidade, é perfeita; do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, está enquadrada na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Quanto ao mérito, esse é inquestionável.

À Medida Provisória foram apresentadas 22 emendas. As Emendas de nºs 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 serão rejeitadas, evidentemente, porque possuem erro de inconstitucionalidade.

As Emendas nºs 10 e 12 possuem erro no mérito. Elas também geram inadequação financeira.

Em função de tudo isso, nosso parecer é favorável à Medida Provisória nº 389, que está dentro da constitucionalidade.

Caso necessitem de maiores esclarecimento, procurem-me.

Muito obrigado.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO
ESPECIAL INCUMBIDA DO EXAME DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 389, DE 2007

Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SÍLVIO COSTA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 389, editada em 5 de setembro de 2007, cria, no âmbito da administração pública federal direta, a Carreira de Analista de Infra-Estrutura, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, e os cargos isolados de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, todos de nível superior e com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infra-estrutura.

São criados pela Medida Provisória oitenta e quatro cargos de Especialista em Infra-Estrutura Sênior e duzentos e dezesseis cargos de Analista de Infra-Estrutura. As atribuições específicas desses cargos serão estabelecidas em decreto.

Os ocupantes dos referidos cargos somente serão lotados em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infra-estrutura viária, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, bem como de provas ou de provas e títulos para o cargo de Analista de Infra-Estrutura, respeitada a legislação específica. Para o cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior será exigida experiência de doze anos no exercício de atividades de nível superior, correspondentes a atribuições equivalentes às do cargo, na área de atuação específica estabelecida no edital do concurso.

Os vencimentos dos cargos serão compostos pelo vencimento básico, cujos valores são especificados no anexo II da Medida Provisória, pela Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura - GDAIE e pela vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

No caso da percepção integral da GDAIE, que depende das avaliações de desempenho individual e institucional, as remunerações mensais no início e no final da Carreira de Analista de Infra-Estrutura serão em torno de cinco mil e quinhentos reais e de dez mil e duzentos reais, respectivamente. Para o cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, a remuneração poderá chegar a aproximadamente a dez mil e setecentos reais.

Será de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata Medida Provisória.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas vinte e duas emendas à Medida Provisória nº 389, de 2007, relacionadas a seguir:

- Emenda nº 1, do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, que pretender incluir a possibilidade de lotação dos cargos criados pela Medida Provisória nas autarquias federais com competências nas mesmas áreas estabelecidas para a administração direta;

- Emenda nº 02, do Dep. Onyx Lorenzoni, que propõe a redução de doze para oito anos do tempo de experiência exigido para ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior;

- Emendas nºs 03 e 04, do Dep. Onyx Lorenzoni, que pretende que os ocupantes dos cargos de Analista de Infra-Estrutura e de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, quando investidos em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalente, façam jus à parcela individual da GDAIE calculada com base no valor proporcional ao da avaliação institucional do órgão em que estiverem lotados (pela Medida Provisória, os servidores nessas condições farão jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período);

- Emenda nº 5, do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, que pretende elevar de cinquenta para cem por cento o percentual da GDAIE a ser incorporado aos proventos e pensões de que trata o inciso I do art. 18 da Medida Provisória (servidores com ingresso no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que atendam aos requisitos da referida Emenda e da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que introduziram modificações no regime de previdência dos servidores públicos);

- Emendas nº 6, do Dep. Jorge Bittar, nºs 7 e 8, do Dep. Elismar Prado, nº 9, do Dep. Mário Heringer, nº 11, do Dep. Pedro Wilson, nº 13, do Dep. Júlio Semeghini, nºs 14 e 15, do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, nºs 16 e 17, do Dep. Luiz Bittencourt, nºs 18 e 20, do Dep. Carlos Alberto Leréia, nº 19, da Dep. Maria do Carmo Lara, e nºs 21 e 22, do Dep. Carlos Melles, que objetivam transpor, nas condições específicas que mencionam, para a carreira de Analista de Infra-Estrutura os atuais ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, Engenheiro de Ocupação e outras especialidades funcionais, pertencentes aos quadros de pessoal de órgãos alcançados pela Medida Provisória e cujas funções guardem correspondência com as atribuições da referida carreira;

- Emenda nº 10, do Dep. Alex Canziani, que pretende autorizar os bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito, financiamento e investimento, os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal e as sociedades de crédito, financiamento e investimento a contratarem os serviços notariais e de registro de que trata a Lei nº 8.935, de 1994, para o desempenho das funções de correspondentes no País, observadas as condições estabelecidas na Resolução 2.707, de 2000, do Banco Central do Brasil; e

- Emenda nº 12, do Dep. Fernando de Fabinho, que propõe elevação de trinta por cento no vencimento básico dos cargos criados pela Medida Provisória.

II – VOTO DO RELATOR

Admissibilidade da Medida Provisória nº 389, de 2007

A área de infra-estrutura é prioritária para o desenvolvimento do país, razão pela qual o Poder Executivo Federal vem investindo fortemente para superar os seus gargalos, inclusive com a criação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Uma vez que a Administração Pública Federal não dispõe de força de trabalho especializada para desempenhar atribuições relacionadas a esse campo, é extremamente necessário o rápido recrutamento de pessoal qualificado.

Consideramos, por esses motivos, que a Medida Provisória 389, de 2007, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição pelo art. 62 da Constituição Federal. Foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto aos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Medida Provisória 389, de 2007, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 389, de 2007

Com relação à adequação orçamentária e financeira, a Exposição de Motivos do Poder Executivo informa que o impacto orçamentário anual da Medida é estimado em cerca de R\$ 33,517 milhões, no exercício de 2008, quando deverá ocorrer o provimento dos cargos, consideradas, no cálculo, as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Isso posto, consideramos atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal –

LRF, uma vez que a edição da Medida Provisória não representa impacto orçamentário imediato, por se tratar de criação de cargos e carreiras vagos.

Não vislumbramos, portanto, entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 389, de 2007.

Mérito da Medida Provisória nº 389, de 2007

Quanto ao exame de mérito da Medida Provisória nº 389, de 2007, consideramos oportuna a criação de carreira e cargos específicos para a área de infra-estrutura, com provimento mediante aprovação em concurso público.

A projeção, para o curto e médio prazos, de investimentos nesse setor, tão necessários ao desenvolvimento do País, impõe à administração pública estruturar-se adequadamente, compondo quadro de pessoal compatível com a complexidade da missão assumida.

Emendas à Medida Provisória nº 389, de 2007

- Admissibilidade

No que concerne à constitucionalidade das emendas apresentadas, entendemos que dezesseis delas enfrentam objeção técnica intransponível, por elevarem a despesa prevista na Medida Provisória, contrariando o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal (emendas nºs 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22).

Quanto à juridicidade das emendas, registramos que a Emenda nº 10 apresenta matéria estranha ao objeto específico da Medida Provisória, contrariando o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1 – CN, de 2002.

Com relação à adequação orçamentária e financeira das emendas, registramos óbices nas dezesseis emendas cuja aprovação acarretaria aumento de despesa, por não indicarem o montante dos gastos adicionais nem a fonte do seu custeio, conforme exigência disposta no art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

- Mérito

No que tange ao mérito das emendas apresentadas, entendemos que não oferecem aperfeiçoamento à Medida Provisória.

Em primeiro lugar, as seguintes emendas conflitam, a nosso ver, com o objetivo de fortalecer a administração direta mediante a criação de uma carreira específica na área de infra-estrutura, com concurso público específico para ingresso: I - Emenda nº 01, que prevê a lotação dos ocupantes dos novos cargos em autarquias; II - Emenda nº 02, que propõe a redução do tempo de experiência para o ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior; III - as quinze emendas que tratam de transposição de servidores (nºs 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22).

Quanto às Emendas nºs 3 e 4, entendemos que o exercício de cargos comissionados de nível hierárquico mais elevado, com maior grau de responsabilidade, justifica o tratamento diferenciado, qual seja, o pagamento integral do componente individual da gratificação de desempenho.

Por sua vez, a Emenda nº 5, ao prever a totalidade da gratificação de desempenho na aposentadoria, vai além do direito previsto para os ativos, já que para estes o valor dependerá da avaliação individual e institucional.

A Emenda nº 10 não guarda nenhuma relação com a matéria tratada na Medida Provisória.

Finalmente, a Emenda nº 12 não justifica objetivamente o percentual de elevação proposto.

Conclusão:

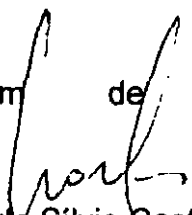
Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 389, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, bem como pela rejeição de todas as emendas apresentadas, nos termos seguintes:

- pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, e no mérito pela rejeição destas emendas;

- pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Emenda nº 10, bem como, no mérito, por sua rejeição;

pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nº 1, 2, 3, 4 e 5, bem como, no mérito, pela rejeição destas emendas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.


Deputado Sílvio Costa
Relator

CONSULHA Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-389/2007](#) 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 06/09/2007

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: MESA: Aguardando Recebimento; PLEN: Pronta para Pauta

Ementa: Dispõe sobre o currículo de Analista de Infra-Estrutura sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Indexação: Criação, Carreira de Analista de Infra-Estrutura, cargo isolado, cargo efetivo, Especialista em Infra-Estrutura Sênior, nível superior, atividade, coordenação, planejamento, fiscalização, execução, obra pública, desenvolvimento de atividade de Infra-Estrutura, critérios, avaliação de desempenho institucional, avaliação de desempenho individual, jornada de trabalho, Engenheir.

Despacho:

21/9/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição sujeita à apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
- PLEN (PLEN)

[MSC 661/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) 

Legislação Citada

Emendas

- [MPV38907 \(MPV38907\)](#)

[EMC 1/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 

[EMC 2/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Oayx Lorenzoni](#) 

[EMC 3/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Oayx Lorenzoni](#) 

[EMC 4/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Oayx Lorenzoni](#) 

[EMC 5/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 

[EMC 6/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#) 

[EMC 7/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Elismar Prado](#) 

[EMC 8/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Elismar Prado](#) 

[EMC 9/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mario Heringer](#) 

[EMC 10/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alex Canziani](#) 

[EMC 11/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Wilson](#) 

[EMC 12/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#) 

[EMC 13/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Julio Semeghini](#) 

[EMC 14/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 

[EMC 15/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 

[EMC 16/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Bittencourt](#) 

[EMC 17/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Bittencourt](#) 

[EMC 18/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Leréia](#) 

[EMC 19/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria do Carmo Lara](#) 

[EMC 20/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Leréia](#) 

[EMC 21/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Melles](#) 

[EMC 22/2007 MPV38907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Melles](#) 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV 3890/07 (MPV 3890/07)

PPV IMPV3890/07 (Parecer Proferido em Plenário) - Silvio Costa

Última Ação:

22/10/2007 - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designado Relator, Dep. Silvio Costa (PMN-PE), para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às 22 emendas apresentadas

23/10/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 389- V/07)

Obs.: O andamento da proposta é o mesmo da MPV 3890/07, porém, a MPV 3890/07 não é tratada, sendo apenas o resultado dos órgãos legislativo.

Andamento:	
6/9/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
6/9/2007	(CONGRESSO NACIONAL (CN)) Prazo para emendas: 07/09/2007 a 12/09/2007. Comissão Mista: 05/09/2007 a 19/09/2007. Câmara dos Deputados: 20/09/2007 a 03/10/2007. Senado Federal: 04/10/2007 a 17/10/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 18/10/2007 a 20/10/2007. Substituir Faltar a partir de 21/10/2007. Congressos Nacional: 05/11/2007 a 13/02/2008.
21/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 661/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 389, de 5 de setembro de 2007, que "Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de especialista em Infra-Estrutura Sênior".
21/9/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício 346, de 2007, do Congresso Nacional que encaminha o processado da Medida Provisória nº 389, de 2007. Informa, ainda, que a Medida foram oferecidas 22 (vinte duas) emendas e que a Comissão Mista não se instalou.
21/9/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publica-se. Submete-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
21/9/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
21/9/2007	(COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial do DCD de 22/9/2007.
21/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
21/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da aprovação da MPV 378-C/07. Item ou da pauta, com prazo encerrado.
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN)

Legislação em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)

3/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 383/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:02)
3/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
4/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
4/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
8/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum". (Sessão Ordinária - 14:00).
8/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:05)
8/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 384-A/C7, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
17/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

Ata da Câmara dos Deputados (PRESI)

Assinado Relator, Dep. Silvio Costa (PMN-PE), para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista a respeito da Medida Provisória e as 22 emendas dela sentadas

23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 384-D/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 387/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:30)
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Silvio Costa (PMN-PE), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, irriditidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 5 e 10; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 6 a 9 e 11 a 22 pela injuridicidade da Emenda nº 10; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 5 e 10; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 6 a 9 e 11 a 22; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição das Emendas de nºs 1 a 22.
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada discussão.
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 6 a 9 e 11 a 22 e pela injuridicidade da Emenda nº 10, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 6 a 22 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelo Autor os Destacques da bancada do PSDB para votação em separado da Emenda nº 1, do art. 2º da MPV 389/07 e da Emenda nº 5.

23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o D. de que da bancada do DEM para votação em separada expressão "doze anos de", constante do § 4º do art. 3º da MPV 389/07.
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 5, com parecer contrário.
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 389, de 2007.
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação de Redação Final.
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Silvio Costa (PMN-PE).
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 389-A/07)

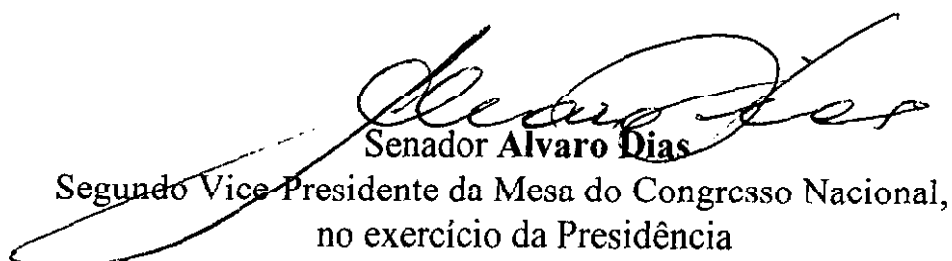
Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 62, DE 2007**

O Segundo Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 389, de 5 de setembro de 2007**, que “Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 5 de novembro de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 25 de outubro de 2007.


Senador Alvaro Dias
Segundo Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Conversão da MPv nº 167, de 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 31/10/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16474/2007)